



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500205-85.2024.8.26.0592, da Comarca de Tupã, em que são apelantes GABRIEL EDUARDO GUSMAO DE ARAUJO e BRUNO APARECIDO COSTA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos para reduzir as penas dos réus, totalizando, quanto a GABRIEL EDUARDO GUSMÃO DE ARAUJO, 15 anos e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 745 dias-multa, no piso; e, quanto a BRUNO APARECIDO COSTA DOS SANTOS, 11 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 597 dias-multa, no piso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal

nº 1500205-85.2024.8.26.0592

**Apelantes: Gabriel Eduardo Gusmão de
Araújo e Bruno Aparecido Costa dos Santos**

Apelado: Ministério Público

Comarca: Tupã

VOTO nº 23.827

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO MAJORADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Gabriel Eduardo Gusmão de Araújo e Bruno Aparecido Costa dos Santos foram condenados por tráfico de drogas e roubo majorado. A defesa apelou, buscando absolvição por insuficiência de provas e desclassificação dos crimes. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (a) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e roubo majorado; e (b) analisar a possibilidade de desclassificação dos crimes conforme pleiteado pelas defesas.

III. Razões de Decidir

3. As provas apresentadas, incluindo o depoimento da vítima e a apreensão de drogas e dinheiro, são suficientes para manter as condenações por tráfico de drogas e roubo majorado.

4. Não há elementos que justifiquem a desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal ou furto, considerando a gravidade dos atos e as condutas dos réus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento aos recursos para reduzir as penas dos réus. Gabriel Eduardo Gusmão de Araújo: 15 anos e 25 dias de reclusão, mais 745 dias-multa. Bruno Aparecido Costa dos Santos: 11 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, mais 597 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas e roubo majorado é mantida com base em provas robustas. 2. A desclassificação dos crimes não é cabível diante das circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*;
Código Penal, art. 157, § 2º, II, art. 69;
Código de Processo Penal, art. 387, § 2º, art. 804;
Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º;
Código de Processo Civil/2015, art. 98, § 3º.
Jurisprudência Citada:
STJ, AgRg no AREsp 1617068/SP, Rel. Min. Antonio
Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 12/05/2020.

1) GABRIEL EDUARDO GUSMÃO DE ARAÚJO e BRUNO APARECIDO COSTA DOS SANTOS foram condenados, pela r. sentença de fls. 356/379, o *primeiro*, à pena de **15 anos, 07 meses e 02 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **798 dias-multa**, no piso; e, o *segundo*, à pena de **12 anos e 03 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **694 dias-multa**, no piso; ambos por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e ao art. 157, § 2º, II, do CP, na forma do art. 69 do CP, negado o direito de recorrerem em liberdade.

Inconformados, apelaram.

A d. Defesa de BRUNO pugnou pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, quanto ao tráfico de drogas, requereu a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 e consequente absolvição por inconstitucionalidade do tipo penal ou reconhecimento de nulidade por incompetência do Juízo, já que o delito de porte de drogas para consumo pessoal é infração de menor potencial ofensivo. Ainda em caráter subsidiário, requereu a desclassificação do delito de roubo para furto, o afastamento do concurso de agentes, a redução das penas, a fixação de regime inicial mais brando, inclusive pela detração, e a concessão da gratuidade da Justiça (fls. 404/430).

A d. Defesa de GABRIEL requereu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, quanto ao tráfico de drogas, pugnou pela desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06. No mais, requereu a redução da pena-base e a concessão da Justiça Gratuita (fls. 471/476).

Processados e contra-arrazoados os recursos (fls. 434/441 e 482/486), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo

desprovimento (fls. 498/507).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento aos recursos.

Narra a denúncia (fls. 203/205) que, em 30/05/2024, por volta de 02h, na Comarca de Tupã, os réus BRUNO e GABRIEL, agindo em concurso, venderam e tinham em depósito, para posterior entrega a consumo de terceiros, **25 porções de crack (3,80g)**.

Narra, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os réus subtraíram, mediante grave ameaça, um veículo VW/Virtus, placas QUI8A27, de propriedade da vítima M.R.S.

Segundo a acusação, os réus promoviam a venda de *crack* na via pública quando a vítima M. parou e comprou 03 porções desta substância. Não satisfeitos, os réus fizeram menção de estarem armados e ordenaram que M. saísse do veículo que conduzia, subtraindo-o.

A vítima acionou a Polícia Militar noticiando o roubo e os policiais localizaram os réus trafegando com o automóvel, dando ordem de parada. No interior do automóvel havia um tubo plástico contendo 25 porções de *crack*, além de R\$ 77,00 em dinheiro e 03 aparelhos celulares.

Os fatos ficaram demonstrados nos autos.

A vítima confirmou que parou para comprar drogas dos réus, que venderam 03 porções de *crack*, cada uma por R\$ 10,00. Um deles se aproximou e disse: *“enquanto você usa a droga, nós vamos dar um rolê com o carro”*, colocando a mão na cintura como se estivesse armado. Foi puxado para fora do veículo e a muleta que usava foi jogada no chão. Ambos os réus ingressaram no automóvel. O declarante permaneceu na via pública e pediu ajuda à Polícia Militar (fls. 10 e mídia – fls. 389).

Os policiais disseram que um usuário de drogas pediu apoio afirmando que as pessoas de quem havia acabado de adquirir 03 porções de *crack* tinham subtraído seu automóvel, mediante grave ameaça pela simulação do emprego de arma de fogo. Após breve patrulhamento encontraram os réus ocupando o automóvel da vítima, juntamente com 02

mulheres. Durante a revista foram encontrados drogas e dinheiro. Os réus foram identificados pela vítima como sendo os indivíduos que venderam as drogas e, em seguida, subtraíram seu carro (fls. 04, 08 e mídia – fls. 389).

A testemunha Gabriela, ouvida somente na fase administrativa, disse que era namorada do réu GABRIEL, sendo que, na madrugada dos fatos, ele lhe telefonou dizendo que passaria na sua casa de carro para saírem juntos. BRUNO também estava no automóvel. Assim, convidou sua irmã Larissa, afirmando que daria a ela R\$ 100,00 e que o “pó” que ela cheirasse seria de graça. Enquanto estavam circulando pela cidade foram abordados pela Polícia. Foram os policiais que trouxeram a droga (fls. 06/07).

A testemunha Larissa, ouvida somente na fase administrativa, disse que foi convidada por Gabriela para dar uma volta de carro com 02 rapazes, sendo que Gabriela falou que “*o pó seria de graça, por conta dela*”. Até o momento em que foram abordados pelos policiais, não tinham conversado sobre drogas no interior do carro (fls. 12).

Os réus negaram os crimes. Afirmaram que a vítima se sentou no bar e pediu drogas. Disseram que não mexiam com estas substâncias. Assim, BRUNO ofereceu R\$ 50,00 à vítima em troca do empréstimo do automóvel dela. Ficaram rodando com o veículo quando foram abordados por policiais. Não tinham drogas no carro (mídia – fls. 389).

Em que pesem as negativas dos réus, a vítima foi firme, nas duas etapas da persecução penal, ao dizer que os réus lhe venderam as porções de *crack* e subtraíram seu automóvel, mediante grave ameaça. Pouco tempo depois os réus foram abordados utilizando o veículo da vítima, com drogas e dinheiro no interior. Trata-se de conjunto probatório firme e coeso para manter as condenações por tráfico de drogas e roubo majorado pelo concurso de agentes.

Não há que se falar em desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal. A vítima confirmou que os réus lhe *venderam* parte das drogas. Ainda, pela própria oitiva das testemunhas Gabriela e Larissa na fase administrativa, verifica-se que ambas foram convidadas para sair

com os réus naquela noite, sendo que “o ‘pó’ seria de graça”, o que demonstra a destinação das drogas a terceiros.

Não é crível a alegação de que os policiais tenham chegado com as drogas e imputado falsamente aos réus. Não foi apontado motivo concreto nos autos para que os agentes públicos mentissem, incriminando inocentes.

O próprio contexto da abordagem, logo após a subtração do automóvel da vítima, mediante grave ameaça, contribui para a conclusão de que a versão da vítima de que adquiriu drogas dos réus é verdadeira.

Sobre as demais teses defensivas, deve ser transcrito o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

“Cai por terra a pretensão de Bruno por desclassificar o crime de roubo para furto, por suposta ausência de ameaça, pois a vítima foi categórica em dizer que os réus simularam estar com arma de fogo ao exigir a entrega do seu veículo. Detalhou que Gabriel foi quem pôs a mão na cintura e o puxou do carro enquanto Bruno também simulou estar armado e adentrou ao carro pelo lado do passageiro. Se não bastasse, ao descer do carro ainda foi puxado e teve sua muleta jogada no chão. Portanto, plenamente caracterizada a violência para obtenção do bem, o roubo restou configurado. Por esses mesmos argumentos também entendo que não há como afastar o reconhecimento do concurso de pessoas, pleiteado por Bruno, que sugere que não possuíam vínculo subjetivo. Ora, pelos relatos da vítima e dos policiais, a coautoria está evidenciada, dada a divisão de tarefas entre os agentes criminosos, a corroborar que ambos concorreram igualmente para o roubo de maneira dolosa e sem coação” (fls. 503/504).

Mantêm-se, desta forma, as condenações por seus próprios fundamentos.

Passa-se à dosimetria das penas:

GABRIEL:

Tráfico de drogas:

A pena-base foi dosada 1/4 acima do mínimo pela quantidade, natureza e nocividade da droga apreendida, bem como pelos

maus antecedentes. Todavia, a quantidade não é exagerada (3,80g) e o *crack* é comumente apreendido em situações de tráfico. Assim, considerando *apenas* os **maus antecedentes** (*processo nº 1500112-93.2022 – fls. 105*), a pena-base deve ser dosada **1/6** acima do mínimo, em 05 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, mantém-se o agravamento de 1/4 pela **multirreincidência** (*processos nº 1500374-77.2021, 1500537-82.2022, 1500873-86.2022 e 1501290-73.2021 – fls. 106/108*), totalizando **07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão**, mais **728 dias-multa**, no piso.

Roubo majorado:

A pena-base foi dosada 1/6 acima do mínimo pelos **maus antecedentes**, chegando a 04 anos e 08 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, pela **multirreincidência**, a pena foi agravada em 1/4, atingindo 05 anos e 10 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, no piso.

Na terceira fase houve o aumento de 1/3 pela majorante do concurso de agentes, resultando em **07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, mais 17 dias-multa**, no piso.

Somadas as penas pelo concurso material, totalizam **15 anos e 25 dias de reclusão, mais 745 dias-multa, no piso.**

BRUNO:

Tráfico de drogas:

A pena-base foi dosada 1/6 acima do mínimo pela natureza da droga apreendida. Todavia, o *crack* é comumente apreendido em situações de tráfico. Assim, a pena-base deve ser dosada no **mínimo** de 05 anos de reclusão, mais 500 dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, mantém-se o agravamento de 1/6 pela **reincidência específica** (*processos nº 1059-28.2018 e 4623-83.2016 – fls. 92/93*), totalizando **05 anos e 10 meses de reclusão**, mais **583 dias-multa**,

no piso.

Roubo majorado:

A pena-base foi dosada no mínimo de 04 anos de reclusão mais 10 dias-multa, agravada de 1/6 pela **reincidência** e aumentada de 1/3 pela majorante do concurso de agentes. O cálculo final, por sua vez, foi benéfico ao réu, resultando em pena menor do que a devida, ou seja, **05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão**, mais **14 dias-multa**, no piso, o que fica mantido pela vedação da *reformatio in pejus*.

Somadas as penas pelo concurso material, totalizam **11 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão**, mais **597 dias-multa**, no piso.

Mantém-se o regime inicial **fechado** para ambos os réus, quer pela quantidade de pena fixada (art. 33, § 2º, “a”, do CP), quer pela hediondez do tráfico de drogas, quer pela **reincidência** de ambos os réus e **maus antecedentes** de GABRIEL.

A detração, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, não deve ser aplicada, pois o regime inicial fechado deve ser mantido considerando as características do caso em apreço e as condições pessoais dos agentes (**maus antecedentes e reincidência**), não apenas o montante de pena imposto. Nesta linha: *STJ, AgRg no AREsp 1617068/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 12/05/2020, V.U.*

Por fim, a imposição de arcar com as custas do processo deriva do art. 804 do CPP e do art. 4º, § 9º, da Lei Estadual nº 11.608/03, ainda que os réus sejam beneficiários da Justiça Gratuita.

Paralelamente, o art. 98, § 3º, do CPC/2015, condiciona o pagamento das custas às possibilidades reais de fazê-lo, *verbis*: “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Conjugadas estas disposições, não há razão para, desde já, liberar os réus do pagamento legalmente previsto. As custas já estão *sobrestadas*, como fundamentado na r. sentença (fls. 378). A precariedade financeira, acaso efetivamente evidenciada, desaguará na inexigibilidade dos valores de custas, nem que seja pela via da prescrição quinquenal. Questão que, vale dizer, poderá passar por exame mais acurado perante o Juiz das Execuções.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** aos recursos para **reduzir** as penas dos réus, totalizando, quanto a GABRIEL EDUARDO GUSMÃO DE ARAUJO, **15 anos e 25 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **745 dias-multa**, no piso; e, quanto a BRUNO APARECIDO COSTA DOS SANTOS, **11 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **597 dias-multa**, no piso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator